Resposta a Impugnação ao pregão eletrônico nº 90002/2026

Processo: Pregão Eletrônico nº 90002/2026
Objeto: Locação de geradores com suporte e abastecimento

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DO MÉRITO

A impugnante questiona as exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 9.25 do Termo de Referência, especialmente:

- A exigência cumulativa de capital circulante líquido mínimo de 16,66% e patrimônio líquido de 10%;
- A adequação do percentual de 16,66% ao objeto contratado.

Após análise, verifica-se que:

1. **Quanto à exigência cumulativa**
   De fato, a exigência simultânea de múltiplos critérios econômico-financeiros pode restringir a competitividade, devendo a Administração exigir apenas o necessário para garantir a execução contratual, conforme art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

2. **Quanto ao capital circulante mínimo de 16,66%**
   A jurisprudência do Tribunal de Contas da União indica que tal exigência é adequada, como regra, às contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo ser devidamente justificada quando aplicada a objetos distintos.

Considerando que o objeto da presente contratação consiste em serviço continuado **sem dedicação exclusiva de mão de obra**, entende-se pertinente a revisão do critério adotado.

III - DO PEDIDO

a) O recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva;

A Administração **conhece da impugnação**, por ser tempestiva, nos termos da legislação aplicável.

b) No mérito, o julgamento procedente da impugnação para retirada da exigência disposta no item 9.25.1 do Termo de Referência;

A Administração **julga procedente o pedido**, decidindo pela **retirada do item 9.25.1**, tendo em vista a necessidade de adequação das exigências de qualificação econômico-financeira à natureza do objeto, observando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da ampla competitividade.

c) Pedido subsidiário de comprovação alternativa entre capital circulante líquido ou patrimônio líquido;

Considerando o **acolhimento do pedido principal**, resta **prejudicada a análise do pedido subsidiário**.

d) Alegação de eventual impetração de Mandado de Segurança e comunicação ao Tribunal de Contas da União;

Trata-se de manifestação de intenção da impugnante quanto a eventuais medidas futuras, **não cabendo análise por esta Administração no âmbito do presente processo administrativo**.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

Julgar PROCEDENTE a impugnação, para:

- **Excluir o item 9.25.1 do Termo de Referência** , relativo à exigência de capital circulante mínimo;
- **Excluir o item 9.25.2**, referente à exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%;
- **Alterar a redação do item 9.25**, que passa a constituir o texto final, estabelecendo a exigência de **patrimônio líquido mínimo de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação para o período de doze meses**, *por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,* caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices contábeis previstos;
- Adequar as exigências de qualificação econômico-financeira à natureza do objeto, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Considerando a alteração substancial das condições de habilitação, o edital será **republicado**, com a reabertura dos prazos legais.

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rodrigo dos Santos Martinez**, **CD0004 - VG-DEPLAN**, em 09/04/2026 14:12:29.
- **Joao Francisco de Arruda Leal**, **COORDENADOR(A) - FG0001 - VG-CCOM**, em 09/04/2026 14:13:02.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/04/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.ifsul.edu.br/autenticar-documento/ e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 404525
Código de Autenticação: be4d199b97